



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 11020.001350/91-46

Recurso nº : 87.712

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 a 1991

Recorrente : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS.

Sessão de : 22 de agosto de 1997

Acórdão nº : 101-91.357

VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL-Não viola o "devido processo legal" a apreensão de livros e documentos com base no artigo 110 da Lei 4.502/64, se mediante lavratura do respectivo "termo de apreensão" com entrega de cópia ao contribuinte.

UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA-Informações fornecidas por instituição financeira, atendendo solicitação escrita do órgão encarregado de administrar o tributo, não constituem prova ilícita, e só podem ser desconhecidas pelo julgador se houver determinação judicial nesse sentido.

LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio, por um nexu lógico, prende-se ao decidido no processo principal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- Exercício 1989.- Conforme determinado pela MP 1.110 /95, devem ser cancelados os lançamentos relativos à Contribuição Social de que trata a Lei no 7.689/88, incidente sobre o resultado apurado em 31 de dezembro de 1988.

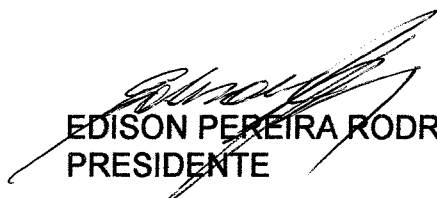
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

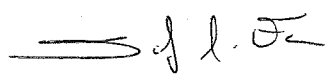
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o exercício de 1989 e ajustar ao decidido no processo principal,

Processo nº : 11020.001350/91-46
Acórdão nº : 101-91.357

através do acórdão nr. 101-91.252, de 19.08.97, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL,
CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 11020.001350/91-46
Acórdão nº : 101-91.357

Recurso nº : 87.712
Recorrente : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra Audiolar Eletrodomésticos Ltda foi lavrado, em 30/08/91, o auto de infração de fls 5/9, para exigência de crédito tributário no valor de Cr\$ 165.413.627,01 sendo Cr\$ 52.998.294,56 a título de Contribuição Social Sobre o Lucro e o restante a título de juros de mora, TRD acumulada e multa de ofício agravada.

Trata-se de autuação decorrente do processo nº 11020.000416/90-32, relativo ao Imposto de Renda- Pessoa Jurídica.

Dentro do prazo prorrogado pela autoridade, a empresa apresentou impugnação (fls 12/19) alegando nulidade do procedimento por violação do devido processo legal, violação de sigilo bancário, uso de provas ilícitas. Faz referência à defesa apresentada no processo principal, solicitando sejam parte integrante da impugnação apresentada no presente. Insurge-se contra a multa de 150 %, sob o fundamento de não caber agravamento nos lançamentos decorrentes.

O Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul julgou o lançamento procedente em parte, apenas para excluir o agravamento da multa.

O contribuinte foi cientificado da decisão singular por via postal, estando o AR anexado às fls 1272 do processo, assinado e datado de 22/12/93.

Em 21/01/94 foi protocolizada petição de recurso , na qual requer o julgamento conjunto deste processo com o principal, em razão do princípio a decorrência, anexando cópia do recurso apresentado no processo do IRPJ.

É o relatório. 

Processo nº : 11020.001350/91-46
Acórdão nº : 101-91.357

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

As preliminares levantadas já foram apreciadas e rejeitadas no processo principal.

A exigência em litígio decorre da consubstanciada no processo nº 11020.000416/90-32, referente ao IRPJ. Há, pois, estreita relação entre elas, eis que repousam num mesmo suporte fático. Por isso, o exame feito naquele processo, dito principal, serve para o presente.

De acordo com o artigo 2º da Lei 7.689/88, a base de cálculo da contribuição é o resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Dessa forma, sobre quaisquer diferenças apuradas no resultado do exercício da pessoa jurídica, incide a contribuição

Todavia, é de se considerar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 8º da Lei 7.689/88, o Senado Federal, pela Resolução nº 11, de 04/04/95, suspendeu a execução do referido dispositivo legal e a Medida Provisória nº 1.110/95, no seu artigo 17, inciso I, determinou o cancelamento dos lançamentos da referida contribuição incidente sobre o resultado apurado no período-base de 1988.



Processo nº : 11020.001350/91-46
Acórdão nº : 101-91.357

Isto posto, e considerando que na apreciação do recurso interposto no processo principal esta Câmara, conforme pelo Acórdão 101-91.252, sessão de 19 de agosto de 1997, rejeitou as preliminares e, no mérito, manteve em parte a exigência, rejeito as preliminares e dou provimento parcial ao presente para cancelar a exigência relativa ao exercício de 89 e, em relação aos exercícios de 90 e 91, adequá-la ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997



SANDRA MARIA FARONI